

Porto Alegre, 09 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.097/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 107/2026, de autoria parlamentar, que pretende denominar a Rua 2 do Jardim São Gabriel como Rua Lourdes Cassiano Tamborlim.

II. Análise técnica

A matéria insere-se na competência legislativa municipal e comporta iniciativa parlamentar. A Lei Orgânica local atribui à Câmara, com sanção do Prefeito, a competência para denominar vias e logradouros públicos, além de prever iniciativa concorrente para esse tipo de proposição.

Lei Orgânica de Ibitinga, arts. 29, XVI, e 237, §§ 1º a 3º

Art. 29 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município
[...]

XVI-dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XVII-autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos. [...]

Art. 237 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa e concorrente.

§ 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.

Sob esse aspecto, a homenagem a pessoa falecida desde 2021 atende, em princípio, ao requisito temporal do **art. 237, § 1º, da Lei Orgânica**. Também não se identifica vício formal quanto à espécie normativa, sendo adequada a lei ordinária.

O ponto central de atenção está na instrução do processo e na aderência aos critérios materiais do Município para escolha de nomes. O **art. 41 do Código de Posturas** exige que, no caso de homenagem a pessoa, a indicação recaia sobre falecidos que tenham se distinguido por relevantes serviços à sociedade, atuação cultural ou prática de atos heroicos ou edificantes.

Código de Posturas de Ibitinga, art. 41

Art. 41 Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios: I-no caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade;
- b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heroicos e/ou edificantes;

A justificativa e a biografia apresentadas possuem conteúdo respeitoso, mas ainda genérico. Elas destacam qualidades pessoais, dedicação à família e trajetória de superação, porém não demonstram com objetividade fatos concretos que permitam enquadrar a homenageada nos critérios do **art. 41, I, do Código de Posturas**. Como há argumento plausível de que uma vida comunitariamente exemplar possa ser compreendida como ato edificante, convém robustecer a motivação com elementos objetivos, para reduzir risco de questionamento.

Há, ainda, diligências indispensáveis. Não há documento do Poder Executivo ou do setor de cadastro urbano confirmando que a Rua 2 do Jardim São Gabriel está oficialmente identificada, que ainda não possui denominação legal e que não existe homenagem anterior à mesma pessoa, exigência ligada ao **art. 237, § 3º, da Lei Orgânica**.

Outro ponto relevante é a divergência de grafia do sobrenome da homenageada. A ementa e o **art. 1º** usam "Tamborlim", enquanto a justificativa e a biografia usam "Tamborlin". Essa inconsistência impede segurança jurídica quanto ao exato nome civil a ser oficializado e deve ser corrigida por emenda, conforme a grafia constante da certidão de óbito.

Quanto à técnica legislativa, o **art. 1º** pode ser aperfeiçoado para redação mais direta, identificando com clareza a via. É preferível fórmula como: fica denominada Rua Lourdes Cassiano [grafia correta] a atual Rua 2 do Jardim São Gabriel. Isso torna a norma mais precisa para cadastro, emplacamento e registros administrativos.

O **art. 2º** merece ajuste. A redação atual detalha providência administrativa específica do Executivo e faz remissão a lei municipal não juntada integralmente aos autos. Para evitar excesso de operacionalização em lei de denominação e afastar discussão sobre ingerência em rotina administrativa, recomenda-se emenda redacional para texto genérico, limitando-se a determinar que o Poder Executivo adote as providências cadastrais e de identificação da via, observada a legislação municipal pertinente.

Também é mais adequado referir “após a publicação” da lei, e não “após a promulgação”.

O interesse público da matéria é reconhecível, porque a denominação de logradouros organiza o espaço urbano, facilita localização e preserva a memória local. Ainda assim, a deliberação parlamentar deve ocorrer com instrução suficiente, especialmente quando a legislação municipal impõe critérios objetivos para a homenagem.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Ordinária nº 107/2026 é materialmente compatível com a competência municipal e não apresenta vício de iniciativa, mas sua tramitação deve ser saneada antes da deliberação plenária.

Recomenda-se, em diligência, a juntada integral do cadastro municipal atestando a oficialização da via e a inexistência de denominação anterior, bem como de verificação de que a homenageada não recebeu outra homenagem vedada pelo **art. 237, § 3º, da Lei Orgânica**.

Recomenda-se, por emenda, corrigir a grafia do nome da homenageada conforme o documento civil, aperfeiçoar a redação do **art. 1º** e substituir ou suprimir o **art. 2º**, para evitar detalhamento administrativo desnecessário. Complementada a motivação para demonstrar aderência ao **art. 41 do Código de Posturas** e realizados esses ajustes, a matéria reunirá condições técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Volnei Moreira dos Santos

Revisor(es) do processo: -

Link: https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJlE0NjB9.aigwOw.Ez0joK8Z_aIsLVTuznVpD1Bxk5U